



23130000048538



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
GOVERNANÇA E GESTÃO



Subsecretaria da Administração Central de Licitações - CELIC
Assessoria da Procuradoria Setorial Especializada junto à Subsecretaria Central de Licitações

INFORMAÇÃO Nº 0204/2024

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2024.

Assunto: Consulta – DELIC – Observação 28 do TR – CFT.

Processo Administrativo: 23/1300-0004853-2

O GT de Sustentabilidade encaminha consulta a esta ASJUR/CELIC (fls.422/424), citando que o pregoeiro encaminhou questionamento à Divisão de Catalogação da CELIC, acerca do cumprimento da Observação nº 28, vinculada à compra de *toners* de impressão, considerando o fracasso dos lotes 01, 02, 03 e 04 devido ao não atendimento do requisito.

A Divisão, por sua vez, retornou os autos ao Grupo de Sustentabilidade com os seguintes questionamentos:

- a) Em nome de quem (fornecedor ou licitante) deverá ser apresentado o certificado de regularidade junto ao IBAMA, devendo estar expressa esta informação na observação; e*
- b) A possibilidade da certificação de regularidade se dar apenas em âmbito nacional, havendo omissão em relação a situações em que são oferecidos produtos importados que poderão não ter qualquer certificação, ou possuir a adequação ambiental atestada por órgãos reguladores de outros países, mas que não necessariamente passaram pelo crivo nacional do IBAMA. (Grifo nosso).*

CELIC/RS - Av. Borges de Medeiros nº 1501-2º andar - Centro Administrativo Fernando Ferrari - Porto Alegre, CEP 90119-900
- RS - Brasil - Fone (51) 3288-1160 - FAX (051) 3288-1162





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
GOVERNANÇA E GESTÃO



O Grupo relatou que, em razão do exposto, efetuou dois encontros para tratar do assunto e deliberou o seguinte:

“Atualização da observação 28, a fim de constar expressamente a necessidade do certificado de regularidade constar no nome do fabricante do produto ofertado: “O LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR JUNTO A PROPOSTA FINAL, O CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, EM NOME DO FABRICANTE”.

Isto porque, nos termos do Anexo I da IN 08/2020, e previsão na Lei nº 6.938/81, art. 17, II c/c IN IBAMA nº 06/2013, anexo I (Ficha Técnica de Enquadramento-FTE-Categoria: Eletrônico e Comunicações; Código: 5-2; Descrição: Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática), a certificação de regularidade é do fabricante do produto ofertado.

Com relação ao produto internacional, não foi localizada legislação específica quanto a certificações de fabricante estrangeiro, semelhantes à exigida para o mercado nacional, e tampouco foi logrado êxito na diligência junto ao Ibama, responsável pela legislação acerca do Cadastro Técnico Federal (e-mail enviado em 31.10, sem resposta).”

Ao final, o Grupo de Trabalho entendeu pela necessidade de encaminhamento do expediente a esta Assessoria Jurídica para deliberação, e eventual consulta à Procuradoria-Geral do Estado, inclusive quanto à viabilidade de compra tão somente de produtos nacionais, a fim de resguardar o poder público na aquisição de produtos certificados.

É o breve relatório.

CELIC/RS - Av. Borges de Medeiros nº 1501-2º andar - Centro Administrativo Fernando Ferrari - Porto Alegre, CEP 90119-900
- RS – Brasil - Fone (51) 3288-1160 - FAX (051) 3288-1162





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
GOVERNANÇA E GESTÃO



Percebe-se que o item ‘a’ do questionamento já foi respondido pelo GT de Sustentabilidade que concluiu pela necessidade de atualização da Observação 28, “*a fim de constar expressamente a necessidade do certificado de regularidade constar no nome do fabricante do produto ofertado.*”

No que diz respeito à exigência de apresentação da certificação exigida pelo IBAMA para fabricantes de produtos importados, é relevante ressaltar que, embora não haja legislação específica similar àquela exigida para o mercado nacional, o Brasil é signatário da Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito. Esta convenção, por meio de mecanismos internacionais, visa regular o movimento e o depósito de resíduos perigosos para proteger a saúde pública e o meio ambiente dos danos que eles possam causar.

Ao ratificar a Convenção da Basileia, o governo brasileiro atribuiu ao *IBAMA* a responsabilidade de atuar como autoridade competente perante o acordo, *cabendo ao Instituto receber, dentro do território nacional, a notificação de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos ou outros resíduos, e responder tal notificação*¹. Além de regular os movimentos transfronteiriços, o Instituto também é legalmente responsável por gerir o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, conforme estabelecido pelo inciso II do artigo 17 da Lei nº 6.938/81.

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

(...)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas

¹ <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/emissoes-e-residuos/residuos/convencao-de-basileia>





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
GOVERNANÇA E GESTÃO



ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Dito isso, considerando que os cartuchos de impressão/toners são classificados como resíduos perigosos devido aos elementos de sua composição, conforme estipulado pela NBR 10.004/04, os quais representam ameaças à saúde humana e ao meio ambiente², torna-se evidente que não é lógico exigir exclusivamente das empresas nacionais as certificações emitidas pelo IBAMA. A primeira razão é que tanto o produto nacional quanto o estrangeiro apresentam risco à saúde humana e ao meio ambiente. A segunda razão é que a omissão na legislação citada pelo consulente não nos autoriza a discriminar fabricantes/comerciantes de produtos nacionais e internacionais, a fim de não exigirmos dos fabricantes/comerciantes de produtos estrangeiros as certificações ambientais impostas aos nacionais, o que poderia resultar na aquisição de produtos classificados como perigosos sem qualquer certificação da autoridade competente.

A Advocacia Geral da União, por meio do Parecer 13/2014/CPL/DEPCONS/PGF/AGU³, analisou questão semelhante envolvendo bens importados e concluiu o seguinte:

119. No tocante a bens importados, adota-se o entendimento exposto no PARECER Nº 2492/2013/TVB/CjU-SP/CGU/AGU, da lavra de Teresa Villac Pinheiro Barki, Advogada da União. PROCESSO Nº 00443.000086/2013-94. ÓRGÃO ASSESSORADO: FAZENDA DA AERONÁUTICA DE PIRASSUNUNGA.

²<https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/noticias/2020/ibama-autua-empresa-por-exportacao-de-produtos-perigosos-sem-atender-aos-tramites-da-convencao-de-basileia>

³<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/arquivos/PARECERN132014CPLCDEPCONSUGFAGU.pdf>





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
GOVERNANÇA E GESTÃO



ASSUNTO: *Consulta- Cadastro Técnico Federal em licitações, no sentido de que a inserção do Cadastro Técnico Federal em certames de aquisições públicas somente se restringe aos casos em que ele é exigido por legislação ou norma ambiental. Caso haja lei, norma ambiental ou acordo setorial que preveja a obrigação ao comerciante de deter o CTF de bem importado, será autorizado inserir a obrigação no certame.*

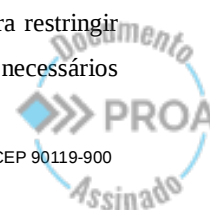
*120. Adota-se esse entendimento, pela inviabilidade prática de se fazer o rastreamento da legalidade ambiental da cadeia produtiva do bem que será adquirido pela Administração Pública do produto importado, da mesma forma que pode ser feito com o produto nacional. **Todavia, trata-se de fragilidade a ser enfrentada pela Administração Pública, que ficará, de certa forma, refém de produtos estrangeiros que sequer se sabe se foram produzidos sob a supervisão de algum órgão ambiental competente e se esse produto respeitou, em sua fabricação/industrialização, critérios socioambientais.** Por outro lado, caso haja a exigência de inscrição e regularidade no CTF de quem comercializa produtos importados, a exigência editalícia se impõe.*

Observa-se que a AGU justificou o entendimento esposado no referido Parecer devido à inviabilidade prática de se fazer o rastreamento da legalidade ambiental da cadeia produtiva do bem importado que será adquirido pela Administração.

Diante de tudo o que foi exposto, conclui-se que, neste caso, há justificativa para a exigência da certificação do IBAMA para os fornecedores/comerciantes de produtos importados, na mesma forma exigida para os fornecedores de produtos nacionais.

Por fim, entende-se que, neste caso, não há justificativa adequada para restringir essa aquisição a produtos nacionais. Basta que a Administração tome os cuidados necessários

CELIC/RS - Av. Borges de Medeiros nº 1501-2º andar - Centro Administrativo Fernando Ferrari - Porto Alegre, CEP 90119-900
- RS - Brasil - Fone (51) 3288-1160 - FAX (051) 3288-1162





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
GOVERNANÇA E GESTÃO



e exija documentos capazes de demonstrar que o produto é de procedência legal e está devidamente regularizado perante os órgãos ambientais e fiscalizadores.

Contudo, à consideração superior

Bruno Bonnamain

Assessoria da Procuradoria Setorial Especializada - Subsecretaria da Administração Central de
Licitações

De acordo.
À Coordenadora Setorial.

Marja Müller Mabilde
Coordenador da Assessoria

De acordo.
Encaminhe-se ao senhor Subsecretário para ciência e posterior remessa ao
Grupo de Sustentabilidade.

Melissa Guimarães Castello
Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia Pública de Estado junto à Subsecretaria da
Administração Central de Licitações

CELIC/RS - Av. Borges de Medeiros nº 1501-2º andar - Centro Administrativo Fernando Ferrari - Porto Alegre, CEP 90119-900
- RS - Brasil - Fone (51) 3288-1160 - FAX (051) 3288-1162





23130000048538

Nome do documento: Info 0204 BB Consulta Juridica -- PROA - 231300-00048538 - CTF IBAMA produtos estrangeiros.pdf

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Bruno Martins Bonnamain de Lima

SPGG / ASJUR/CELIC / 378209301

19/02/2024 14:39:30

Marja Muller Mabilde

SPGG / ASJUR/CELIC / 364686601

11/03/2024 14:17:25

Melissa Guimarães Castello

SPGG / ASJUR/CELIC / 324958101

19/03/2024 10:26:02

